PARECER PRÉVIO Nº 299/2023

PROCESSO Nº: 10646/2018-6
ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo
ENTE FEDERATIVO: Beberibe
EXERCÍCIO: 2014
INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): Srª Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
RELATOR(A): Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
SESSÃO: Pleno – Ordinária – 26/09/2023 a 26/09/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, INSCULPIDO NO ART. 212 DA CF/88.

1- O município de Beberibe aplicou no exercício de 2014 a importância de R$ 9.599.819,74, que corresponde a 23,02% do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, descumprindo o percentual de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação;

Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Irregularidade. Recomendações.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
ENVIADO AS COMISSÕES TÉCNICAS
EM 10/04/2025
PRESIDENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de Beberibe, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Srª Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), ou art. 1º, inciso I, e art. 6º da Lei nº 12.160/1993 (LOTCM) combinado com o art. 116 da Resolução nº 08/1998 TCM/CE (RITCM);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **DESAPROVAÇÃO,** considerando-a IRREGULARES, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados e por **maioria** de votos, pela fundamentação na Lei Orgânica do TCE/CE.

RECOMENDAR que:

a) atente para os prazos da Instrução Normativa TCM nº 02/2013, em especial o de envio das contas de governo do município à Câmara Municipal pelo(a) Prefeito(a);
b) que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso nos moldes e no prazo do art. 6º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007);
c) adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para incrementar a arrecadação da dívida ativa;

d) cumpra o percentual mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino insculpido no art. 212 da Constituição Federal;
e) encaminhe relação que identifique, de forma detalhada, a composição de todos os convênios creditados no exercício, por conta-corrente, junto ao quadro demonstrativo da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência ao art. 5º, §2º da IN TCM nº 02/2013;
f) observe o atendimento ao limite para as despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;
g) proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações no Sistema de Informações Municipais - SIM e nos documentos fiscais;
h) proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis, nos documentos fiscais e no SIM;
i) corrija a distorção nas movimentações dos bens móveis e imóveis, de modo a atender ao princípio da transparência nas contas públicas.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Processo destacado na sessão virtual de 17/07/2023 pelo Conselheiro Ernesto Saboia para prosseguimento do seu julgamento na sessão presencial.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que divergiu apenas quanto à fundamentação utilizada pelo relator.

Participaram da votação: Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno – Ordinária, em 26 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Fui presente:

(assinado digitalmente)
Procuradora Leilyanne Brandao Feitosa
PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 10646/2018-6

Entrada: 29/01/2015 **Exercício: 2014**

Espécie: CONTAS DE GOVERNO
Relator: Edilberto Pontes
Setor Responsável:
GERÊNCIA DE CONTAS DE GOVERNO
Município:
BEBERIBE
Entidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
Procedência:
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

Interessado(s):
MULTCONTROL-CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO - LTDA ME(06128965000140), EDUARDO RIBEIRO LIMA(11221225863), MICHELE CARIELLO DE SA QUEIROZ ROCHA(28915305353).

Assunto:
CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2014. PROCESSO MIGRADO DO TCM (PROCESSO ELETRONICO). N° DO PROCESSO TCM: 10007815